



Parecer nº 273/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 116/2025-L, de 15 de outubro de 2025, de autoria do Nobre Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que ***Institui o Programa Municipal de Prevenção à Ludopatia e às Apostas Online na Estância Turística de São Roque.***

Ementa: INICIATIVA PARLAMENTAR – INTERESSE LOCAL – AÇÕES EDUCATIVAS E PREVENTIVAS – AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – LEGALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.

O Projeto de Lei nº 116/2025-L, de iniciativa do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, propõe a **criação do Programa Municipal de Prevenção à Ludopatia e às Apostas Online**, com o objetivo de promover políticas de prevenção, conscientização e suporte às pessoas afetadas por dependência em jogos de azar e apostas virtuais.

O texto também cria uma **Campanha Educativa Permanente** sobre os riscos da ludopatia, com foco especial na proteção de crianças e adolescentes, e estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem gerar despesa nova.

É o relatório.

A competência municipal para tratar do tema que institui o ***Programa Municipal de Prevenção à Ludopatia e às Apostas Online*** decorre do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, no que tange à iniciativa, o Projeto de Lei em comento também é constitucional. Isso porque não há invasão na competência exclusiva do Poder Executivo, fixada no art. 60, § 3º da Lei Orgânica respectiva:

Art. 60.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.)

A proposta promove medidas educativas e de conscientização social, de natureza não impositiva e sem criação de despesas obrigatórias para o Poder Executivo, enquadrando-se no conceito de leis programáticas e de incentivo, cuja constitucionalidade vem sendo reconhecida pelos Tribunais



Superiores. Destacamos as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconhece a legitimidade da instituição de campanhas e programas por meio de leis de iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência.** Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.** Ação improcedente. (TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019).

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei nº 11.337/2016, que instituiu a “campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina em Sorocaba”.** Processo Legislativo. **Iniciativa Parlamentar.** Parcial Inconstitucionalidade formal quanto ao artigo 2º. da norma. Indevida ingerência administrativa. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. afronta aos artigos 5º, 47, ii, xi e xiv, e 144, todos da Constituição Estadual. Configuração. Intromissão da câmara nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. **No mais, norma que dispõe sobre programa de conscientização da população sobre a vacinação contra a cinomose canina. constitucionalidade. iniciativa legislativa concorrente. Procedência parcial** do pedido do autor. [...]

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação municipal, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Nesse sentido, temos que Lei Municipal, de **caráter educativo e preventivo**, fixando **objetivos e diretrizes**, que visa instituir, no âmbito da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Estância Turística de São Roque, **Programa Municipal de Prevenção à Ludopatia e às Apostas Online** é constitucional quanto à iniciativa parlamentar e à competência do município. Assim, vejamos o disposto nos arts. 2º e 3º do referido projeto de lei:

- São **diretrizes** do programa elencado na proposta legislativa:

I – o princípio da dignidade humana;

II – o princípio da liberdade e autodeterminação;

III – o direito universal à saúde física e mental;

IV – o estudo e apoio das pessoas com transtornos mentais;

V – a proteção à saúde mental de crianças e adolescentes.

- São **objetivos** do Programa:

I – difundir informações e conscientizar sobre os riscos de dependência relacionados às apostas online;

II – implementar ações de prevenção e tratamento do vício em jogos online;

III – prevenir o endividamento e o comprometimento financeiro de pessoas e famílias decorrentes de apostas;

IV – reduzir os danos de pessoas que já apresentem comprometimento financeiro devido a apostas online;

V – apoiar a criação de um ecossistema de apostas online seguro e confiável;

VI – incentivar a implementação de tecnologias de proteção, especialmente para crianças e adolescentes;

VII – controlar instrumentos disponibilizados aos usuários das plataformas, como limites máximos de tempo e de perdas financeiras;(g.n.)

VIII – apoiar ações que permitam aos apostadores identificar empresas autorizadas e distinguir aquelas que adotam práticas nocivas ou ilegais.

Ademais, vale ressaltar que, de maneira implícita, o projeto de lei também assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal. Além disso, a proposta valoriza iniciativas voltadas à **prevenção de doenças**, uma vez que a promoção da campanha em questão busca mitigar comportamentos de risco, como a dependência em jogos de azar, que podem desencadear **graves problemas de saúde mental e física**.



Nesse ponto, o Projeto de Lei nº 116/2025 encontra fundamento no art. 198, inciso II da Constituição Federal, o qual determina que as ações e serviços públicos de saúde darão prioridade para as atividades preventivas, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; ”(g.n.)

No mesmo sentido, a **Constituição do Estado de São Paulo** determina que:

“Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema”. (g.n.)

Logo, **opina-se favoravelmente** ao tramite da propositura no que tangem aos requisitos constitucionalidade e legalidade. E, quanto à conveniência e oportunidade compete à análise dos Nobres Vereadores.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 116/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Saúde e Assistência Social”**.

É o parecer, São Roque, 21 de outubro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora